



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000482/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.706 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Recurso Intempestivo
Recorrente LABORATÓRIO MUSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória nº 37.005.691-4, lavrado em 16/10/2006, em face de LABORATÓRIO MUSA LTDA, no valor de R\$ 224.139,76 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), referente à multa por ter o contribuinte apresentado a GFIP relativa à competência de 08/2007 com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, assim, o art. 32, IV, da Lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, e parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99 – RPS (CFL 68).

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa deixou de informar em GFIP valores pagos a título de prêmios através de cartões FLEXCARD, no período de 12/2001 a 12/2005.

A penalidade aplicada foi a prevista no art. 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, c/c arts. 284, II, e 373 do RPS.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 20/33, entretanto, a autuação foi mantida pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 88 e seguintes, cuja ementa assim dispôs:

INFORMAÇÕES AO INSS - INEXATIDÃO

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o Art. 32, inciso IV e §5º, da Lei 8212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito à lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, §2º, da Lei 5.172 - Código Tributário Nacional e Art. 33, §7º, da Lei 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte interpôs, em 02/04/2007, Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 94 e seguintes, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- a) A autuação foi baseada em presunção de fraude ou conluio, sem que houvesse a devida comprovação pela fiscalização;
- b) Não há qualquer comprovação da ocorrência dos fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- c) Ocorreu *bis in idem*, uma vez que à Recorrente foi aplicada mais de uma penalidade pelo mesmo fato.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Apesar de afirmar ter tomado ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife no dia 31/01/2007, conforme se verifica do Aviso de Recebimento às fls. 93 dos autos, a ciência se deu em 30/01/2007, tendo a Recorrente apresentado seu Recurso Voluntário em 02/04/2007.

Todavia, o art. 33, da Lei 70.235/75, diz que o prazo para a apresentação do referido Recurso é de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 30/01/2007, o fim do prazo para a apresentação do Recurso ocorreu em 01/04/2007, uma quinta-feira.

Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (02/04/2007), temos que o Recurso em referência se encontra intempestivo, tornando, portanto, incabível sua apreciação por este Conselho.

Da Conclusão

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por ser este intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 12267.000482/2008-11
Acórdão n.º **2302-002.706**

S2-C3T2
Fl. 149

CÓPIA